

Unidade Setorial de Controle Interno – USCI

Parecer 63/2024

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, bem como em obediência à Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, procedemos a análise do Processo nº 292/2024 de 10/07/2024, que tem como objeto a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 15/2023 com a empresa CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47, no valor de R\$ 8.001,60, que atende as necessidades de serviços de link de internet desta Secretaria de Planejamento.

De início, reportamos para o fato de que o valor expresso no Contrato 015/2023, de R\$ 9.813,36, incluía o valor de R\$ 1.811,76 como valor de instalação dos equipamentos à prestação do serviço, como Moldens e etc., assim, o valor exato dos serviços de internet é de R\$ 8.001,60. Portanto, é este o valor de fato, do Contrato, sendo também o valor de comparabilidade ante a pesquisa de mercado, onde restou comprovado a vantajosidade para a administração pública.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 015/2023 abrangerá SOMENTE a Prorrogação da vigência do Contrato nº 15/2023 por mais 12 (doze) meses mantendo-se o mesmo valor global anual de R\$ 8.001,60 (Oito mil, um real, sessenta centavos).

A antiga lei de licitações, Lei nº 8.666/93, ainda vige para os casos de prorrogação de contratos, conforme o que preceitua o art. 190, da Nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133/2021

Quanto a prorrogação contratual, a Lei nº 8.666/93, art. 57, previa que a duração dos contratos estão adstritos à vigência dos créditos orçamentários, excetuados os relativos, dentre outros, à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração.

Ainda, segundo o que dispunha a Lei nº 8.666/93, art. 57, § 2º, toda prorrogação de prazo

deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que consta neste processo.

Desse modo, a prorrogação de prazo do Contrato n° 15/2023 deve ser precedida de justificativa prévia, comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, o que foi demonstrada na pesquisa de mercado realizada pela Coordenadoria Geral de Licitações – CGL.

Constam nos autos: Comunicado do Diretor Administrativo ao Ordenador de Despesas sobre a necessidade de continuidade do serviço prestado, Comunicado de interesse da empresa Claro S/A em prorrogar o Contrato, Autorização e Justificativa do Ordenador de Despesas, Pesquisa de Mercado, Dotação Orçamentária, Regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, Relatório do Fiscal do Contrato, Portaria do Fiscal do Contrato, Mapa Comparativo de Preços, Minuta do Primeiro Termo Aditivo e Parecer Jurídico NSAJ n° 087/2024.

Diante do exposto, somos favoráveis à celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 15/2023, quanto a prorrogação da vigência, nos termos do art. 57, inciso II c/c parágrafo 2° da Lei n° 8.666/93, sendo necessária a atualização de todas as certidões acaso vencidas na celebração do aditamento.

É o nosso entendimento.

Belém (PA), 28 de agosto de 2024.

Nédia Cristina Alves Rodrigues
Economista/Diretora
Decreto n° 95.410/2020